

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE 001.2019 – DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CE.

DEFESA PRÉVIA

DENUNCIANTE: MÁRCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA.

DENUNCIADO: JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA.

*Recebi em
21/03/2019 16:39h
Berlânia Carneiro*

JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA, brasileiro, casado, Vereador, RG nº 328648198 (SSP-CE) e CPF nº 884.106.333-53, com endereço à Rua Maria de Lurdes Santos, nº 20, CEP: 63860-000, Bairro Boa Vista, Madalena - CE, vem tempestivamente apresentar

DEFESA

Amparado nas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

A senhora Márcia Maria Rodrigues da Silva protocolou denúncia em que argui ter o Defendente supostamente feito uso de atestado médico falso para justificar sua ausência (falta) à sessão ordinária da Câmara Municipal de Madalena no dia 13.12.2018.

Ainda segundo a denúncia, no referido dia 13.12.2018, às 10:00hs, o denunciado estava em Fortaleza, no estádio Castelão, assistindo ao jogo da Seleção Feminina de Futebol de Madalena contra o selecionado feminino de Beberibe.

Aduz, ainda, que no dia 14.12.2018, há registro fotográfico do Vereador denunciado participando do evento futebolístico final protagonizado pelos times de Madalena e Pacajus.

Confirmando o alegado, em pronunciamento na sessão do dia 13.12.2018, o vereador Francisco de Assis Cavalcante dos Santos justificou a falta do denunciado afirmando que o mesmo **“se encontra em Fortaleza com seus devidos trabalhos”**.

Ademais, no dia 19 de dezembro de 2018, o então Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Paulo César Rocha Carneiro, oficiou à direção do Hospital e Maternidade Mãe Totonha requerendo documentos tais como fichas de atendimento, livro de ocorrência etc. De posse do material, constatou que, no Boletim Diário de Procedimento Ambulatorial do referido dia 13.12.2018, constava o nome do Vereador denunciado na última linha, o que suscitou “dúvida na procedência do referido atestado” (sic).

Por esses fatos, conclui a denunciante que o Denunciado teria feito uso de atestado médico falso para justificar sua ausência (falta) à sessão ordinária da Câmara Municipal de Madalena no dia 13.12.2018.

Com efeito, requer a cassação do seu mandato nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67.

No entanto, a denúncia não merece prosperar, em razão de estar contaminada por nulidades/ilegalidades que impedem seu prosseguimento e, no mérito, por ser totalmente inadequada.

Vejamos.

2. DO ILEGAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NULIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE TODOS OS ATOS.

O processo sob exame começou com um grave erro que o fulmina no próprio nascedouro: a nulidade do quórum aplicado para recebimento da denúncia. Na **Sessão Ordinária realizada em 14/02/2019**, o Defendente foi vítima da primeira **ilegalidade**. O Senhor Presidente, Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior, **mesmo previamente alertado**, submeteu ao Plenário o recebimento de Denúncia por suposto “ato incompatível com a dignidade e decoro do cargo” (art. 7º, III, Decreto Lei nº 201/67), fazendo-o sob **regramento de exceção, em claro menoscabo à existência de instrumentos normativos específicos para a espécie**. No caso, os diplomas legais sobre a matéria (**Regimento Interno da Câmara Municipal de Madalena e a Lei Estadual nº 12.550/95**) são cristalinos ao estabelecer o quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento da Denúncia.

Vejamos:

O Regimento Interno traz, clareza solar, sem qualquer margem para interpretação diversa, o seguinte disciplinamento, *ipsis litteris*:

Art. 159. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:
XIII – o recebimento de denúncia contra Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade; (grifos nossos)

Outro não é o comando normativo da **Lei Estadual nº 12.550/95**:

Art. 1º - O processo de afastamento e cassação de Prefeito e Vereador pela Câmara Municipal, por cometimento de infrações político-administrativas definidas no Art. 4º do Decreto-Lei 201/67, obedecerá ao seguinte rito:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura, após a distribuição de avulsos com todos os Vereadores e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços da sua composição, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

Isso não foi observado e atrai para o procedimento os consectários da nulidade.

O Defendente não se opõe à apuração dos fatos, **desde sob os ditames do Direito e da Justiça**, e não manuseada da forma **arbitrária** como se procedeu na aludida Sessão, em que, por verdadeira manobra de interesse político, sob roupagem pseudo jurídica, **DEIXOU-SE de conduzir o rito pelas normas instituídas no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Madalena**, que seria o natural e correto a ser feito na ocasião; ou mesmo na **Lei Estadual nº 12.550/95**, aplicável, no âmbito do Estado do Ceará, para reger o processamento e julgamento de Vereador por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

Com efeito, quando do recebimento da Denúncia, que **exige quórum qualificado (maioria de 2/3)**, conforme preconiza o **artigo 159, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Madalena**, e encontra previsão idêntica no **artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.550/95**, optou-se por se apegar ao artigo 5º, inciso II, do próprio Decreto-lei nº 201/67, que, cumpre asseverar, **sequer se refere a “Vereador”, mas unicamente a “Prefeito”**.

Ademais, essa última norma, em seu próprio *caput*, assevera que **o rito ali estabelecido é aplicável “se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”; mas a legislação estadual nesse sentido já existe, consubstanciada justamente na Lei nº 12.550/95**. Não bastasse isso, buscou-se guarida no artigo 55, inciso II e §2º, da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, disciplina o processamento de denúncias e a perda de mandato exclusivamente **para “Deputado” e “Senador”, não para “Vereador”**.

Ora, não obstante todo o respeito que merece a nossa Carta Magna da República, está nítido que, **por mera conveniência**, preferiu-se “traqueostomizar” as normas da Câmara com uma infundada tese de “simetria”, **no intento de utilizar, naquela situação, o inaplicável critério de “maioria absoluta”**. Isso porque, sendo de conhecimento geral as inclinações políticas de todos os 11 (onze) membros da Casa Legislativa de Madalena - CE, seria a única forma de não ser necessário atingir o inalcançável número de 8 (oito) votos em prol daquele desiderato, já que 7 (sete) dos parlamentares – justamente os que votaram “a favor” do recebimento da Denúncia – protagonizam ferrenha adversidade política em relação aos outros 4 (quatro), dentre esses, o Defendente.

Data maxima venia, **NÃO** se pode admitir que as normas da Casa do Povo sejam objeto de “malabarismos”, substituídas por menecmas ou submetidas a mixórdia legislativa – “coletânea de leis”, nas palavras do próprio Presidente em Sessão –, tão somente para que se alcance objetivos distantes do interesse popular, e mais próximos das pretensões particulares. Desse modo, apesar do Decreto-lei nº 201/67 ser de alcance nacional, os aspectos **procedimentais**, relativos à **condução** e apuração da Denúncia no âmbito da Câmara, **precisam, por SEGURANÇA JURÍDICA, ser os mesmos que regem todos os seus demais trabalhos, haja vista constituírem normas específicas, que, por conseguinte, devem sobressair às gerais.**

Ao agir como fez, inclusive **militando em Sessão a favor da tese preparada pela Assessoria Jurídica da Câmara, e se posicionando de forma veemente e intolérante a qualquer tipo de questionamento em relação ao rito adotado** (o que é possível comprovar por meio da própria gravação da Sessão), a Câmara Municipal de Madalena **realizou ATO ILEGAL, pois submeteu a questão que envolvia o Promovente a um rito alienígena, quando esse detinha/detém o direito de que o mencionado feito seja conduzido de acordo com as normas do próprio Regimento Interno, ou mesmo da Lei Estadual nº 12.550/95, que, por sua vez, é expressa ao se aplicar perfeitamente à hipótese em relevo.**

Destarte, há que ser declarada **a NULIDADE do ato oficial aqui referenciado (votação que adotou o critério de “maioria absoluta” para recebimento da Denúncia, enquanto a legislação pertinente impunha “maioria qualificada”), pois absolutamente afrontoso ao Princípio da Estrita Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que limita todas as atividades do Poder Público aos estritos ditames da lei, não podendo dela se afastar em hipótese alguma.**

3. DA INADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS CRIMINOSOS. DESENTRANHAMENTO. NULIDADE QUE SE IMPÕE.

É de sabença geral que as provas obtidas através de procedimentos ilícitos não possuem utilidade, devendo ser desentranhadas dos autos.

Visando espancar quaisquer dúvidas, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, estabelece:

“ são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. ”

Na esteira da Carta Magna, o Código de Processo Penal, passou a declarar, de modo expresso, a inadmissibilidade de prova obtida desse modo com o art. 157 do CPP, o qual dispõe:

Art. 157. “ São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. ”

Conforme relatado na própria peça acusatória, no dia 19 de dezembro de 2018, o então Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Paulo César Rocha Carneiro, oficiou à direção do Hospital e Maternidade Mãe Totonha requerendo documentos tais como fichas de atendimento, livro de ocorrência etc.

Vale frisar que, conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, os documentos acima mencionados constituem **“um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico”**.

Para a liberação de quaisquer documentos referente a essa relação sigilosa entre médico e paciente, exige-se a **autorização do paciente**, por conta de seu direito à intimidade, que tem plena aplicação ao se falar em prontuário médico. A esfera íntima do paciente é resguardada inclusive de seus familiares, mormente em casos cujas informações o mesmo não deseja que se tornem públicas a ninguém.

O direito fundamental à intimidade está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso X, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Portanto, quando se trata da franquia de documentos dessa natureza, a ordem judicial (que no caso não houve) não é suficiente para a liberação, sendo necessária a obtenção de autorização do paciente.

Cediço é que, ao requerer diretamente, **sem ordem judicial e sem autorização do paciente**, documentos contendo informações adstritas às relações médico/paciente – portanto, guardadas sob sigilo - o ex-Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Paulo César Rocha Carneiro, violou o direito constitucional à intimidade que os pacientes têm e incorreu no crime tipificado no **artigo 154 do Código Penal Brasileiro**:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Logo, esta Comissão tem o dever legal de reconhecer que:

- ✓ *A prova extraída da requisição feita ao Hospital, sem ordem judicial e sem autorização do paciente, **é ilícita**, à luz do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal;*
- ✓ *Em sendo ilícita, deve ser reconhecida como imprestável e conseqüentemente ser desentranhada dos autos, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Penal;*
- ✓ *Representar ao Ministério Público e solicitar ao Plenário abertura de Processo contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Paulo César Rocha Carneiro, por violação ao direito constitucional à intimidade que os pacientes têm e por ter incorrido em falta de decoro cumulada com o crime tipificado no **artigo 154 do Código Penal Brasileiro**.*

4. MÉRITO. VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA OU FATO PUNÍVEL.

No mérito, resta desprovida de razão a acusação.

A denúncia versa sobre suposta quebra de decoro consistente no uso de atestado médico falso.

As suspeitas se fundamentam, em resumo, nos seguintes fatos:

1. *Que no dia da Sessão (13/12/2018) o Vereador acusado estaria em Fortaleza;*
2. *Que o atestado não foi fornecido pelo médico plantonista;*
3. *Que o nome do Vereador consta no final da lista do livro de registro de ocorrências, preenchido com outra letra e sem a devida assinatura do Paciente.*

Respondamos a cada uma das increpações.

1. No dia 12.12.2018, às 19 horas, o Vereador Defendente viajou com a delegação da seleção Madalenesa de futebol feminino, para participar do intermunicipal, conduzindo um ônibus da Prefeitura Municipal de Madalena. Chegando em Fortaleza, ficou alojado no Centro de Formação Olímpica - CFO. Quinta-feira, 13/12/2018, às 7:30, acompanhou a equipe Madalenesa até o estádio Castelão para realização da partida de semifinal contra a equipe de Beberibe, a qual se deu no horário de 8:30. (Registre-se que a seleção Madalenesa venceu a equipe de Beberibe pelo placar de 6x1). Ao término da partida, voltou para o CFO e de lá seguiu para o almoço em um self service próximo. Ao retorno foi pedido para as atletas que permanecessem nos alojamentos para o descanso. Às 13:00hs informou aos companheiros de quarto que iria retornar para Madalena, na presença da atleta Rayane Moraes. O referido Vereador saiu de Fortaleza com destino a Madalena às 13h:30min, dia 13.12.2018, na companhia do seu motorista Luan Maciel Salgado. No decorrer da viagem não se sentiu bem. Em virtude do cansaço causado pelo stress, pois há dois dias não fazia uso da medicação diária - varfarina (marevan) - e por ter dirigido na noite anterior

até 23h:30min. Chegando em Madalena pediu ao motorista que direcionasse para o hospital e Maternidade Mãe Totonha. Ao chegar no hospital encontrou o Dr. Keller Fonseca, que é o diretor do corpo de médico do referido hospital. Ele pediu que o acompanhasse e informasse os dados no serviço de pronto atendimento. Enquanto isso, por volta das 16h:24min, mandou uma mensagem de WhatsApp para a secretária da Câmara, Débora, informando que não chegaria a tempo para a sessão do dia 13/12/18. Dr. Keller, que já conhece o seu estado de saúde, sabe que o Vereador Defendente é cardiopata e reincidente em cirurgia de troca de válvula aórtica, orientou que fizesse o uso da medicação e retornasse para Fortaleza pois, caso houvesse o risco de alguma eventual emergência, estaria mais próximo do hospital Walter Cantídio, no qual faz acompanhamento regularmente. Retornou a Fortaleza por volta das 16h 40min. Pediu ao motorista para agilizar um pouco a viagem. Chegou em Fortaleza por volta das 19hs, e se dirigiu diretamente ao CFO, onde encontrou o técnico Valdemir Paulino e secretária de Esporte Suyane Mara, que já tinham a lista dos possíveis pedidos para o jantar de todas as atletas e comissão. Foi para uma churrascaria próxima a fim de comprar as refeições. Ao chegar ao refeitório do CFO, enviou uma foto (anexa) para a atleta Rayane Moraes, avisando que chegara com o jantar e convidando-as para descerem. O relato, acima, que espelha a verdade real, revela que, objetivamente, o Vereador Defendente esteve no dia 13.12.2019 em Fortaleza e Madalena.

2. Quanto ao médico que fornece o Atestado, é de conhecimento geral que se trata do Diretor do Hospital. Nessa condição, poderia fornecer o referido Atestado em qualquer situação, inclusive na residência do próprio Paciente. (Aliás, em cidades de pequeno porte, como é o caso de Madalena, é comum médicos serem procurados por pacientes fora do local de trabalho, até em Casas Residenciais, quanto mais no próprio hospital.)
3. A questão do registro do nome com letra distinta no livro de ocorrência em nada constitui crime. Aliás, essa observação se trata de um preciosismo absolutamente descabido, haja vista que em nenhum diploma legal ou ato normativo consta que o livro de ocorrência só possa ser preenchido por uma mesma pessoa, mesma letra ou mesma caneta. Até porque pessoas mudam, tintas de caneta se acabam e tipo de letra se altera conforme a mão que escreve. Se, para o caso em análise, alguma censura coubesse, seria por mera formalidade (na esfera administrativa) ante a lacuna da assinatura do paciente e não por conduta ilícita.

5. DOS REQUERIMENTOS.

ISTO POSTO, REQUER:

a) A suspensão do processamento da Denúncia em relevo pela Comissão Processante, ante a nulidade na aplicação do quórum para recebimento da peça acusatória;

b) Realização de exame grafotécnico na assinatura constante no atestado médico e suspensão do processo até o retorno do resultado do referido exame;

c) Representação ao Ministério Público e solicitação ao Plenário abertura de Processo contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Paulo César Rocha Carneiro, por violação ao direito constitucional à intimidade que os pacientes têm e por ter incorrido em falta de decoro cumulada com o crime tipificado no artigo 154 do Código Penal Brasileiro;


d) Ao final, declaração de absolvição do acusado ante a atipicidade da conduta.

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente: depoimento pessoal da parte autora, documentos, inclusive os que poderão ser juntados posteriormente, perícia grafotécnica no atestado médico e testemunhas, cujo rol segue abaixo:

ROL DE TESTEMUNHAS
1. KELLER FONSECA COSTA , brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 2003009097452 SSPDS CE, inscrito no CPF sob o nº 014.023.383-09, residente e domiciliado à Rua Moreira Leite, nº 1000, Casa 05, Bloco B, Alagadiço Novo, Fortaleza, Ceará, CEP 60822-401.
2. RAYANE SOARES DE MORAIS , brasileira, solteira, atleta da seleção, inscrita no CPF sob o nº 075.684.723-02, com RG nº 2008031469-9, residente e domiciliada na Vila Poço da Pedra, Boa Viagem, Ceará.
3. LUAN MACIEL SALGADO , brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 045.405.583-82, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, nº 28, Boa Vista, Município de Madalena, Ceará, CEP 63860-000.

Espera deferimento.

Madalena, 21 de março de 2019.


RAFAEL DE OLIVEIRA NOBREGA
OAB/CE Nº 21.732

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: João Paulo Ribeiro da Rocha, brasileiro, Casado, Vereador, portador do RG nº 328648198 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 884.106.333-53, residente e domiciliado à Rua Maria de Lurdes Santos, nº 20, Bairro: Boa Vista, CEP 63.860-000, Madalena, Estado do Ceará.

OUTORGADOS: **RAFAEL DE OLIVEIRA NÓBREGA** – Brasileiro, Casado, OAB/CE nº 21.732, e-mail: rafael_adv@live.com, Rua Euclides Onofre de Souza, nº 1116, Bairro Sapiranga, CEP 60833252, Fortaleza, Estado do Ceará.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, em qualquer juízo e tribunal, ou fora dele, podendo substabelecer, transigir, desistir, receber carta de adjudicação, dar e receber quitação, receber citação e intimações, e, ainda, os necessários ao patrocínio dos interesses de Outorgante.

CAUSA ESPECÍFICA: Representar o Outorgante perante a Comissão Processante 001.2019, da Câmara Municipal de Madalena-CE, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONDIÇÃO ACESSÓRIA AO EXERCÍCIO DO MANDATO: Outorgante se compromete a apresentar os documentos necessários à sua defesa, responsabilizando-se inteiramente pela sua idoneidade e autenticidade.

Fortaleza/CE, 13 de março de 2019.


João Paulo Ribeiro da Rocha
Outorgante